



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721025/2014-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.955 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. REDUÇÕES DO ART. 32-A DA LEI 8.212, DE 1991.

AS reduções previstas no § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 são de 50% quando a declaração for apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, ou de 25% quando a declaração for apresentada após intimação e no prazo desta, ressalvadas as multas mínimas, que não são passíveis de tais reduções.

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF nº 46.

O contribuinte deve cumprir a obrigação acessória de entregar a GFIP no prazo legal sob pena de aplicação da multa prevista na legislação.

Nos termos da Súmula CARF nº 46, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. Súmula CARF nº 2:

A multa aplicada guarda conformidade com a legislação de regência. Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa ao ano-calendário de 2009, em relação à qual o autuado apresentou impugnação, na qual solicita o cancelamento do crédito tributário, alegando preliminarmente a nulidade do lançamento uma vez que não foi intimado previamente ao lançamento, e que por isso faria jus à redução de 75% da multa, conforme inciso II do art. 32-A, já que entregou a declaração antes de qualquer intimação; que foi induzido a erro, pois a data de vencimento lançada no Auto de Infração (10/02/2014) é totalmente distinta da data que o autuado possuiu para efetuar o pagamento com desconto de 50% (cinquenta por cento), que seria em 01/02/2014, ou seja, 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração; que há exigência legal de intimação prévia ao lançamento e que esta não foi cumprida; que não foram observados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade no lançamento e que portanto a multa deve ser reduzida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por considerar que as razões apresentadas não se aplicam ao lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/5/2018 (e-fls. 80), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 20/6/2018 (e-fls. 84), no qual pretende sejam reanalisadas as alegações submetidas à primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Mérito

Das reduções previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212/91

Inicialmente transcrevo o dispositivo legal naquilo que interessa:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

...

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – a metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

...

Como se vê, a lei previu, exceto para as multas mínimas, reduções conforme a conduta apresentada pelo sujeito passivo quando do lançamento, ou seja, se a declaração for apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, ficará reduzida a 50% (metade) de forma que a redução é de 50% e o autuado pagará 50% da mesma. De outra forma, se a declaração for apresentada após intimação, ficará reduzida a 75% de forma que a redução é de 25% e o autuado pagará 75% da mesma. Nota-se então, ao contrário do que entende o recorrente, que não existe redução de 75%. O procedimento é totalmente lógico, eis que no primeiro caso há uma entrega espontânea da declaração, de forma que a redução é maior, pois privilegia essa conduta espontânea; já no segundo, é necessária ação por parte da administração tributária e por isso a redução é menor.

Dessa forma, no presente caso foi dada a redução de 50%, eis que houve entrega espontânea, e não de 25%, como pretende o recorrente.

Quanto às demais questões, vejo que não foram trazidas novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, razão pela qual adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, acrescentando apenas as ponderações que se seguem, em homenagem à jurisprudência deste Conselho Administrativo.

Da ausência de intimação prévia ao lançamento

Alega o recorrente que não foi intimado previamente ao lançamento, conforme determinaria o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991. Entretanto, o lançamento foi efetuado com base nas declarações apresentadas pelo recorrente, de forma que quando do lançamento o Fisco já dispunha dos elementos suficientes para proceder ao lançamento da infração oriunda da entrega intempestiva da declaração, o que dispensa a intimação prévia.

Nesse sentido, este Conselho já editou Súmula de caráter vinculante a todos os que aqui atuam, ou seja:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, disciplina que o “O contribuinte que **deixar de apresentar** a declaração no prazo... será intimado a apresentá-la”. Se o contribuinte já apresentou a declaração, não cabe intimá-lo a cumprir algo que já fez.

À luz do inciso II do caput do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, a multa por atraso será aplicada a todos os obrigados que descumprirem a lei em duas hipóteses: deixar de apresentar a declaração, ou apresentá-la após o prazo previsto. No presente caso, foi aplicada corretamente a multa de “...de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes

sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de ... entrega após o prazo”.

Nesse aspecto, o recorrente invoca a aplicação da Súmula 410 do STJ, segundo a qual *“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer..* Entretanto, além de não ter efeito vinculante, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Nesse sentido, cabe aqui a aplicação da Súmula CARF nº 2, esta sim de observância obrigatória por todos os membros desse Colegiado, segundo a qual *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

A fim de subsidiar suas alegações, o recorrente juntou ainda aos autos jurisprudência dos tribunais. Entretanto, a jurisprudência citada pelo recorrente não possui efeito vinculante em relação à Administração Pública Federal, pois somente se aplicam entre as partes envolvidas e nos limites das lides e das questões decididas (inteligência do art. 100, do CTN c/c art. 506 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil).

Da alegação de inobservância de princípios constitucionais na aplicação da penalidade

Não assiste razão ao recorrente. A aplicação da penalidade se deu nos exatos termos da lei, não cabendo aqui a análise da constitucionalidade de lei tributária, entendimento inclusive já objeto de Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória. No caso, a multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, portanto não há que se falar em confisco.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

